

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

CLAUDIA LIMA MARQUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Lima Marques; Mariana Ribeiro Santiago; Roberto Correia da Silva Gomes Caldas

Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-322-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 23 a 28 de junho de 2021, com a temática “SAÚDE: SEGURANÇA HUMANA PARA A DEMOCRACIA”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, com reflexões sobre as relações de consumo, abordando temas relevantíssimos no que concerne a: hipervulnerabilidade do consumidor; desdobramentos do mercado digital; direito do consumidor e pandemia SARS-COV-2; proteção de dados; relação de consumo na sociedade da informação; publicidade infantil; consumo e relações de poder, direito do consumidor na telemedicina; globalização e comércio internacional; capitalismo de vigilância e privacidade; comércio eletrônico e isolamento social; meio ambiente e sociedade de risco; superendividamento; termo de consentimento e relação médico-paciente; ações civis públicas e planos de saúde e, por fim, rotulagem nutricional sob a perspectiva dos direitos à informação, da personalidade e fundamentais.

Evidente que questões da contemporaneidade implicam um olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social, econômico, político e sanitário, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar. De tal modo, os temas tratados são de extremo valor e muito contribuem para a pesquisa científica jurídica.

Nesta obra, os autores Mariana Silva Porfírio, Jonatas Miguel de Matos e Tereza Serrate de Campos dedicaram-se à análise da “HIPERVULNERABILIDADE DO REFUGIADO NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR”. Com uma temática inovadora, os autores Leonardo Rabeti Venâncio, Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Daniel Barile da Silveira investigaram “A INEVITABILIDADE DE UPGRADE DO CDC À NOVA PERSPECTIVA DO

MERCADO DIGITAL”. O autor Archimedes Serra Pedreira Franco debruçou-se sobre “A NECESSÁRIA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS COMO UM PRESSUPOSTO DA GARANTIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO”. O objeto de pesquisa do autor Vitor Greijal Sardas foi “A PANDEMIA SARS-COV-2 E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DO CONSUMIDOR”. A temática escolhida pelos autores Duarte Moura e Danúbia Patrícia De Paiva foi “A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO”. A autora Danúbia Patrícia de Paiva investigou “AS DIFICULDADES DE SE GARANTIR UMA ESCOLHA RACIONAL E CONSCIENTE DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”. A autora Jaqueline Bezerra da Silva discorreu sobre “AS NORMAS E REGULAMENTAÇÕES DE PROTEÇÃO À PUBLICIDADE DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DO LEADING CASE “É A HORA DO SHREK” (RESP 1.588.56/SP).” As autoras Antonia Georgelia Carvalho Frota e Renata Albuquerque Lima examinaram o instigante universo das “RELAÇÕES DE PODER E A VIDA HUMANA TRANSFORMADA EM OBJETO DE CONSUMO”. A dupla de autores Franco Scortegagna e Hellen Sudbrack trataram da relação entre o “CONSUMIDOR: (IN)EFICIÊNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS”. Os autores Cristina Anita Schumann Lerenio Terzidis e Devanildo de Amorim Souza trouxeram luz à temática da “SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DO COMÉRCIO TRADICIONAL AO E-COMERCE E À RELAÇÃO CONSUMERISTA”. Os autores Pamilhan Araújo Fortaleza da Silva, Augusto Martinez Perez Filho e Edmundo Alves De Oliveira inquiriram os desdobramentos do “DIREITO DO CONSUMIDOR NA TELEMEDICINA À LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS”. Já as autoras Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis investigaram o universo da “FAIR TRADE E OS EFEITOS NEGATIVOS DA GLOBALIZAÇÃO: UM BREVE RELATO SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL”. As pesquisadoras Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Lis Arrais Oliveira indagaram sobre as consequências de “O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A MODULAÇÃO DO COMPORTAMENTO HUMANO: HÁ LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR NO ESPAÇO VIRTUAL?” Os autores James Silva Zagato e Jean de Melo Vaz analisaram “O INCREMENTO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA JURÍDICO NORMATIVO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR”. Sob uma perspectiva ambiental, a pesquisadora Joana D’Arc Dias Martins experienciou “O MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO: DANOS PROVOCADOS PELO HIPERCONSUMO E A EFICIÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO ECOLÓGICAMENTE DIRIGIDA”. Os autores Paulo Sergio Velten Pereira e Clayrtha Raissa Nascimento Goncalves elegeram a temática do “SUPERENDIVIDAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO”. Inseridos no contexto da pandemia, os pesquisadores Paula Susana de Carvalho Viana e Fabrício

Vasconcelos de Oliveira investigaram “O TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO NA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA: UMA FERRAMENTA ESSENCIAL NA PROTEÇÃO DE DIREITOS NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE”. Ainda sob o mesmo contexto social, os autores Andréa Dyane Nogueira Mendes e Fabrício Vasconcelos de Oliveira pesquisaram a “PANDEMIA E DIREITO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CONTRA OS PLANOS DE SAÚDE E COOPERATIVAS EM BELÉM”. A pesquisadora Náina Ariana Souza Tumelero debruçou seus esforços na observação da “PERFILIZAÇÃO E COLETA DE DADOS COMPORTAMENTAIS: AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE DA GOOGLE PELA ÓTICA CONSUMERISTA NO CAPITALISMO DA VIGILÂNCIA”. Sob uma temática atemporal, as autoras Ana Luiza Colzani e Thais Costa de Magalhães exploraram a “PUBLICIDADE, DESENVOLVIMENTO E HIPERVULNERABILIDADE INFANTIL” e, encerrando os debates do nosso Grupo de Trabalho, os autores, Marina Weiss Gonçalves e Oscar Ivan Prux estruturaram a temática da “ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS”.

Em suas abordagens, observa-se que os autores e autoras utilizaram referenciais teóricos refinados sobre sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade em rede, globalização e capitalismo de vigilância, o que realça o aspecto acadêmico e técnico do evento e o comprometimento dos pesquisadores e pesquisadoras com a valorização da pesquisa científica jurídica nacional.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profª Drª Claudia Lima Marques

Profª Drª Mariana Ribeiro Santiago

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas

Profª Drª. Sinara Lacerda Andrade Caloche

A NECESSÁRIA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS COMO UM PRESSUPOSTO DA GARANTIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO

NECESSARY LABELING OF TRANSGNIC FOODS AS A PRESSURE OF GUARANTEE OF THE RIGHT TO INFORMATION

Archimedes Serra Pedreira Franco

Resumo

Com o avanço da biotecnologia, surgiram os alimentos transgênicos, que foram colocados no mercado de consumo sem que estudos científicos aprofundados atestassem a ausência de risco, principalmente no que diz respeito à saúde pública e ao meio ambiente. O objetivo deste trabalho é demonstrar a importância da rotulagem dos produtos transgênicos, constando todas as informações necessárias para que o consumidor tenha ciência acerca do consumo dos referidos produtos, sendo respeitada a sua livre escolha, bem como o direito de informação e o princípio da boa-fé objetiva.

Palavras-chave: Rotulagem, Alimentos transgênicos, Direito à informação

Abstract/Resumen/Résumé

With the advancement of biotechnology, transgenic foodstuffs were introduced, which were placed on the consumer market without detailed scientific studies attesting to the absence of risk, especially with regard to public health and the environment. The objective of this work is to demonstrate the importance of the labeling of transgenic products, containing all the information necessary for the consumer to be aware of the consumption of these products, respecting the free choice of the consumer, as well as the right to information and the principle of objective good faith.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labeling, Transgenic foods, Right to information

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da biotecnologia, os alimentos transgênicos passaram a ser cada vez mais cultivados e comercializados. Nesse sentido, os estudos a respeito dos seus efeitos também se intensificaram, o que acarretou inúmeras comprovações científicas acerca das desvantagens e riscos trazidos pelos organismos geneticamente modificados.

Diante desse cenário, tendo em vista que o consumidor é a parte mais vulnerável e hipossuficiente da relação de consumo, surgiu a necessidade de uma intervenção estatal com o objetivo de tornar essas relações mais equânimes. Para ter uma conexão de igualdade entre consumidores e fornecedores, pautada na boa-fé objetiva, é imprescindível a necessidade de transparência, inclusive no que diz respeito ao direito de informação. É uma obrigação do fornecedor informar ao consumidor a respeito de todas as características do produto, garantindo assim informações corretas e precisas. Nesse contexto, devemos inserir o dever de informação do fornecedor, também no que diz respeito aos alimentos transgênicos.

Com o avanço da biotecnologia e o seu atrativo econômico, inúmeras empresas passaram a comercializar alimentos transgênicos ou que contêm ingredientes dessa natureza. Entretanto, os riscos do consumo desses alimentos ainda não são totalmente conhecidos, razão pela qual é necessário que haja transparência e boa-fé por parte dos fornecedores, no sentido de informar expressamente nos rótulos dos produtos a existência de ingrediente transgênicos.

2 ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A expressão “engenharia genética” surgiu em 1973, quando moléculas de DNA de diferentes espécies foram recombinadas *in vitro*, levando ao surgimento da chamada tecnologia do DNA recombinante. A introdução de uma molécula de DNA recombinante numa planta se constitui na transformação de plantas, na tentativa de realizar *in vitro* o que não pode ocorrer na natureza. Os organismos geneticamente modificados têm inserido em seu genoma, uma sequência de DNA manipulada em laboratório por técnicas moleculares ou biotecnológicas (ALVES, 2004; XAVIER; LOPES; PETERS, 2009).

Os alimentos geneticamente modificados podem ser definidos como organismos produzidos a partir de genes de outras espécies ou da mesma espécie, com o objetivo de modificá-los com características até então ausentes, passando a possuí-las através da modificação genética.

Segundo Rodrigues (2003, p. 107):

É possível conceituar alimentos transgênicos como sendo aqueles oriundos de uma planta transgênica ou de frutos, cereais ou vegetais delas extraídos, que são consumidos diretamente pelos seres humanos ou indiretamente, através dos produtos alimentares produzidos ou elaborados a partir da mencionada matéria prima.

As primeiras plantas transgênicas surgiram em 1983 e os primeiros testes no campo foram realizados mais tarde, no ano de 1986, quando a Monsanto (multinacional produtora de grãos) desenvolveu nos EUA a soja Roundup Ready, resistente ao herbicida Roundup Ready, que permite um melhor controle de plantas daninhas (BARROS, 2004).

Ainda na década de 1970, criou-se a primeira companhia de engenharia genética, a Genentech, que conseguiu produzir a primeira proteína humana em uma bactéria que teve sua genética modificada e, em 1982, inicia-se a comercialização da primeira droga resultante da engenharia genética, a insulina humana (BARROS, 2004). A partir desse momento, passou-se a criar plantas com características novas, de maneira que deixou de ser utopia excluir o indesejável dos vegetais, tanto nutricionais como no sensorial (MALUF, 2013).

As principais vantagens veiculadas para a utilização dos alimentos transgênicos são o aprimoramento agrícola com a redução de utilização herbicidas, redução de pragas e aumento da produção. Os defensores dos alimentos transgênicos afirmam ainda que o referido produto teria uma função social, na medida em que aumentaria a produção dos alimentos e ajudaria na eliminação do problema da fome mundial. Acredita-se que a maior oferta de alimentos, decorrente do aumento de produção, reduzirá o valor de comercialização, tornando-os mais acessíveis.

Em relação à área ambiental, é defendido que os transgênicos podem diminuir ou erradicar a poluição. É defendido que a agricultura de alimentos transgênicos utiliza menos defensivos agrícolas, razão pela qual ajudaria na prevenção do meio ambiente, bem como preveniria riscos à saúde.

Entretanto, no cenário atual, ainda não existem comprovações científicas suficientes para embasar os benefícios dos alimentos transgênicos, na medida em que há, além dos benefícios, muitas desvantagens, inclusive com sério risco à saúde e ao meio ambiente.

Inicialmente, uma corrente discorria que não deveria haver restrições à investigação científica, visto que tal redundaria no retardamento do avanço científico e tecnológico; de outra ponta, uma segunda corrente defendia a imposição de restrições à investigação científica e à colocação de produtos transgênicos no mercado, em vista da segurança pública, sobretudo em decorrência dos riscos e incertezas relativos à saúde pública e ao meio ambiente (RODRIGUES, 2003).

Acredita-se que o cultivo dos alimentos transgênicos aumentará o número de pragas já existentes, bem como os seus efeitos, diante da recombinação genética. É citado ainda que haverá a contaminação genética de plantas nativas, alterando assim todo o ecossistema natural, trazendo efeitos devastadores, inclusive a perda da biodiversidade.

Rodrigues (2003, p. 121-122) cita, ainda, outros possíveis efeitos:

Nesse âmbito, em relação ao meio ambiente, alerta-se sobre a possibilidade de afetar, biotas estranhas àquela onde foi cultivado o alimento transgênico, por meio do deslocamento pelo vento, insetos, pólen. Outrossim, denota-se a possibilidade de aparecer reações adversas no organismo humano. Com efeito, pode ocorrer mutação celular, que resulte em menor resistência dos órgãos internos ou do sistema imunológico; os alimentos podem ser tóxicos, vez que sua modificação pode causar o aparecimento de novas enzimas e toxinas; as reações adversas, às vezes, podem aparecer após longo prazo de consumo contínuo, posto que algumas reações sejam acumulativas.

É apontado ainda o fato da ocorrência de mutação celular, causando o aparecimento de novas toxinas e enzimas, que resultariam, no caso de consumo dos alimentos transgênicos, em reações adversas à saúde humana.

O fato agravante em relação aos alimentos transgênicos é que a ausência de pesquisas científicas mais aprofundadas tornam os efeitos negativos ainda desconhecidos e longe do conhecimento dos consumidores, principalmente no que diz respeito às consequências a longo prazo.

De acordo com Ferreira (2008, p. 275):

Até o presente momento, nenhuma autorização requerida à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança foi precedida por licenciamento ambiental ou estudo prévio de impacto ambiental, nem mesmo quando a atividade em questão envolvia a liberação de OGMs no meio ambiente. Na verdade, relembra-se que a inobservância do dever de proteção ambiental em relação aos organismos geneticamente modificados fez parte da atuação do Poder Executivo desde o momento em que a comercialização da soja RR foi obstaculizada. Enquanto as questões relativas à segurança dos OGMs e a necessidade de realização de estudo prévio de impacto ambiental eram debatidas na esfera judicial, o Poder Executivo editou consecutivas Medidas Provisórias visando assegurar o uso comercial da cultivar transgênica e, para tanto, recorreu incondicionalmente aos mecanismos de cancelamento dos instrumentos de gestão de riscos em vigor.

Ademais, quando o tema é o efeito negativo dos alimentos transgênicos, as empresas multinacionais recusam-se a assumir a responsabilidade por esses efeitos. Não há uma avaliação de risco precisa, havendo a necessidade de um melhor sistema de pesquisa sobre os riscos provenientes dos alimentos transgênicos, principalmente no que se refere ao risco absoluto.

Um agravante importante contra o uso dos transgênicos é o fato de que as sementes produzidas pelas multinacionais estariam protegidas pela lei de propriedade intelectual. Assim, essas grandes empresas deteriam todos os direitos das sementes, o que acabaria por deixar os agricultores em desvantagem, na medida em que deveriam se submeter às regras de utilização dos produtos.

O que pode constatar é que, em que pese todos os avanços da biotecnologia, os estudos sobre os resultados e efeitos dos transgênicos, principalmente no que diz respeito à saúde humana e ao meio ambiente, ainda são muito escassos, e alguns resultados existentes apontam inúmeras desvantagens.

No Brasil, o cultivo dos alimentos transgênicos ocorreu em meados da década de 1990, de forma clandestina, por meio de sementes de soja advindas do Paraguai e Argentina. A expectativa de se obter uma maior renda com o cultivo dos transgênicos despertou o interesse dos agricultores brasileiros, que se encontravam em uma situação financeira precária, devido à drástica redução, ou mesmo eliminação, dos subsídios agrícolas (PELÁEZ, 2004). Assim, com a esperança de aumentar o retorno financeiro, os agricultores passaram a buscar a utilização das sementes geneticamente modificadas. O grande aumento de cultivo dos alimentos

transgênicos, ainda de forma clandestina, forçou o Poder Público a regulamentar a comercialização dos produtos geneticamente modificados.

Atualmente, o Brasil encontra-se no patamar de segundo maior produtor de alimentos transgênicos do mundo.

3 O DIREITO À INFORMAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Ao estudar a respeito dos alimentos transgênicos, surgem as dúvidas a respeito da segurança alimentar desses organismos, bem como a existência de riscos que podem prejudicar a saúde do consumidor. Neste sentido, a ciência é incerta quanto às implicações que os transgênicos podem ocasionar, tanto no meio ambiente, quanto à saúde do consumidor (GUERRA; NORDARI, 1999).

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, III, determina que o consumidor seja informado de forma precisa e adequada, e que contenha nos produtos comercializados todas as informações corretas a respeito das especificações do mesmo, sendo este um direito básico do consumidor. O Estado passou a resguardar o direito do consumidor, através do CDC, por acreditar que este é a parte mais vulnerável do negócio jurídico, com o objetivo de igualar as partes que compõem a cadeia consumerista.

O consumidor é, indubitavelmente, a parte mais fraca da relação, na medida em que ele é hipossuficiente, principalmente, no quesito técnico e probatório. Assim, essa hipossuficiência técnica e probatória traz enormes prejuízos se não houver nenhuma legislação que equilibre a relação de consumo, razão pela qual o CDC é uma importante ferramenta para estabelecer a igualdade entre as partes, no que diz respeito às relações consumeristas.

Segundo Cláudia Lima Marques (2011, p. 772):

Informação é um conteúdo, são os dados, saberes, conhecimentos, imagens, sons, formas, palavras, símbolos ou (in)formações organizadas, e - acima de tudo - informação é um direito. Nas relações entre leigos e experts, consumidores e fornecedores, um dos agentes econômicos detém a informação, sabe algo, e pode comunicar este algo para o outro ou omitir, pode fazê-lo de boa-fé e lealmente, informando de forma completa, suficiente e adequada, informando sobre os riscos, os perigos, os efeitos as chances e tudo o mais que for essencial para exercer o seu direito de escolha; ou

não informar, não compartilhar a informação que detém. Daí ser o dever de informar dever oriundo da boa-fé e altamente valorado na complexa sociedade de riscos e da informação contemporânea, uma maneira de o direito reequilibrar a relação de consumo. Em resumo, o que existe atualmente nos contratos complexos contemporâneos de consumo é uma 'necessidade de informação', cuja compensação é regulada em detalhes pelo CDC através da imposição de um dever de informar.

O art. 4º do diploma consumerista rege que:

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Da leitura do dispositivo acima, do qual se extrai que o CDC prestigiou o princípio da vulnerabilidade, reconhecendo o consumidor como a parte hipossuficiente da relação. A proteção ao consumidor ocorre, principalmente, pelo fato de que ele, por ser a parte mais fraca da relação de consumo, fica submetido ao poder das empresas, tendo em vista que não detém os conhecimentos técnicos necessários para enfrentar situações decorrentes da má prestação de serviço.

Diante da vulnerabilidade do consumidor, o direito à informação é imprescindível para que seja protegida a sua liberdade de escolha, bem como demais direitos que poderiam ser suprimidos diante do forte poder econômico das empresas.

Nesse sentido, o princípio do artigo 4º, III, institui as novas leis intervencionistas de função social, através do novo dever de informação imposto ao fornecedor, com o condão de proporcionar a defesa da liberdade de escolha, garantido pela prestação correta das informações sobre as especificidades de determinado alimento que irá consumir (MARQUES, 2013).

A importância de resguardar o direito à informação do consumidor deriva do Princípio da Boa-Fé objetiva e tem como objetivo propiciar uma igualdade

informativa entre as partes. O direito de informação não é algo pragmático e limitado, tendo em vista que se torna imperioso analisar cada caso, de forma individual, para determinar quais dados são imprescindíveis de serem repassados ao consumidor, de forma obrigatória, pelo fornecedor.

Neste sentido, a informação deve ser prestada, pelo fornecedor, através de uma linguagem clara e objetiva, facilitando o entendimento e compreensão dos dados que devem ser conhecidos pelo consumidor.

O que importa dizer que a informação não deve ser excessivamente diluída, de modo que não represente conteúdo efetivamente relevante. Deve, ainda, apresentar linguagem objetiva e tecnicamente precisa (ROCHA, 2008).

O direito à informação protege, dentre outras coisas, a opção de escolha consciente do consumidor acerca do produto que pretende adquirir, sendo obrigatório que os fornecedores informem todos os dados necessários do produto.

O art. 31 do CDC dispõe o rol de dados que devem ser informados ao consumidor, não sendo o referido rol taxativo e sim exemplificativo, competindo aos fornecedores declarar dados importantes dos produtos, deixando claro todos os seus aspectos, sem esconder nenhuma informação relevante, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. Além do dever de informar, o fornecedor tem a obrigação de assegurar que a mensagem passada está sendo entendida pelos destinatários.

Exige-se nas relações de consumo o respeito e a lealdade entre as partes, inclusive no que diz respeito às expectativas legítimas geradas no consumidor. O princípio da boa-fé obriga o fornecedor a informar de forma qualificada, preenchendo além dos requisitos formais, o dever substancial de que a mensagem será compreendida pelo destinatário final (MIRAGEM, 2014, p. 124).

Não adianta prestar informações com linguagens específicas e técnicas que não serão absorvidas por quem se pretende informar.

O consumidor, ao ter o seu direito à informação respeitado, pode exercer sua livre escolha de acordo com a sua vontade, sendo essa autonomia uma característica do mercado de consumo, reduzindo assim a possibilidade de frustrações por sua parte. O que permite ao consumidor se filiar ao produto que corresponde às suas preferências é a vinculação de dados a respeito destes, uma vez que há uma infinidade de produtos semelhantes no mercado (SILVA, 2016). A omissão ou distorção das informações referente à composição, características de

alimentos, a fim de provocar no consumidor uma percepção equivocada acerca do item anunciado, consubstancia-se em flagrante prática comercial contrária ao direito à informação, gerando diferentes desdobramentos desde a esfera econômica até a vulnerabilidade do indivíduo (SANTIAGO, 2016).

Quando o fornecedor deixa de informar corretamente ao consumidor, prejudica a sua liberdade de escolha, obstaculizando assim a sua real autonomia para adquirir o produto que melhor se enquadra ao seu perfil e, a depender do gênero da mercadoria, influencia diretamente nas escolhas feitas em relação a sua saúde.

O CDC, ao regulamentar as relações de consumo, deu protagonismo ao princípio da boa-fé objetiva, que representa, dentre outras coisas, a ética, a transparência, e a veracidade nas relações de consumo.

Segundo leciona Cláudia Lima Marques (1999, p. 134):

A grande contribuição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) ao regime das relações contratuais no Brasil foi ter positivado normas específicas impondo o respeito à boa-fé na formação e na execução dos contratos de consumo, confirmando o princípio da boa-fé como um princípio geral do direito brasileiro, como linha teleológica para a interpretação das normas de defesa do consumidor (artigo 4º, III, do CDC), como cláusula geral para a definição do que é abuso contratual (artigo 51, IV do CDC), como instrumento legal para a realização da harmonia e equidade das relações entre consumidores e fornecedores no mercado brasileiro (artigo 4º, I e II, do CDC) e como novo paradigma objetivo limitador da livre iniciativa e da autonomia da vontade (artigo 4º, III, do CDC combinado com artigo 5º, XXXII, e artigo 170, *caput* e inc. V, da Constituição Federal).

A boa-fé objetiva é baseada na lealdade e honestidade, devendo tais condutas serem observada pelas partes que compõe a relação de consumo, tendo em vista que o referido princípio encontra-se assegurado pela Constituição Federal e pelo CDC (AMARAL JÚNIOR, 2011).

Tal princípio foi implicitamente reconhecido na Carta Magna, em seu artigo 3º, que determina como objetivo fundamental da nação a constituição de uma sociedade justa, livre e solidária (AMARAL JÚNIOR, 2011).

No CDC, o princípio da boa-fé foi refuncionalizado, otimizando-se sua dimensão de cláusula geral, vindo assim a reger as relações de consumo. O referido preceito é abrangente do direito à informação e realiza-se no dever de

informar como obrigação do fornecedor. Este assumiu feição mais objetiva, relacionado à atividade lícita de fornecimento de produtos e serviços (LÔBO, 2011).

O Princípio da Boa-Fé, no campo do direito, consiste em uma norma que não autoriza comportamentos que vão de encontro com o agir com lealdade, honestidade e retidão. A boa-fé deve ser aplicada com isonomia, ou seja, todos na relação de consumo devem agir respeitando o referido princípio, que é um norteador de todas as relações jurídicas, inclusive no que diz respeito às relações de consumo, tendo, exclusivamente, um caráter objetivo como norma de conduta obrigatória.

O CDC refere-se à boa-fé em duas passagens, quando afirma que “sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores” (BRASIL, 1990) e ao elencar as cláusulas abusivas como as que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 32).

Para Sérgio Cavalieri Filho, a boa-fé objetiva desvincula-se das intenções íntimas do sujeito, indicando o comportamento objetivamente adequado e exigível nas relações de consumo (CAVALIERI FILHO, 2011). O princípio da boa-fé está insculpido na Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, e, ainda o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Assim, resta que a boa-fé objetiva é um princípio que norteia o CDC, na medida em que toda a relação de consumo deve estar lastreada na confiança e lealdade entre as partes.

O que se espera das partes que compõem a relação de consumo é que haja honestidade e que as ações sejam todas baseadas na boa-fé. Dessa maneira, fica evidente que a especificação de todas as características dos produtos em seu rótulo, inclusive no que diz respeito a possuir ingredientes transgênicos, vai muito além de uma imposição normativa.

Trata-se também de respeito ao princípio da boa-fé, na medida em que o consumidor, como parte hipossuficiente e vulnerável da relação, espera e confia que o fornecedor disponha no rótulo do produto por ele comercializado, todas as informações necessárias a respeito das suas características.

Neste sentido, Benjamin (2007) compreende que a forma como a boa-fé se manifesta na relação de consumo alimentar é por meio da rotulagem, uma vez que o rótulo é o instrumento mais eficaz de comunicação entre as partes.

Logo, o dever de informação é proveniente do princípio da boa-fé (objetiva) contratual, que exige a transparência das relações de consumo.

4 A NECESSÁRIA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1, II e V, determinou a responsabilidade do Estado para proteger e preservar o meio ambiente, bem como para preservar o patrimônio genético do país. Cabe ao Poder Público também fiscalizar as entidades responsáveis pela pesquisa e manipulação do material genético, bem como ter o controle da produção e comercialização de produtos que sejam um potencial risco para a saúde dos brasileiros ou que possam, de alguma forma, prejudicar o meio ambiente.

Em 1995, foi criada a Lei 8.974 (Lei da Biossegurança), posteriormente modificada pela Medida Provisória n.º 2.191-9/2001, tendo como objetivo, dentre outras coisas, determinar as regras para o uso das técnicas empregadas para a liberação dos organismos geneticamente modificados, incluindo os alimentos transgênicos.

A Biossegurança pode ser definida como o conjunto de regras que tem como objetivo prevenir e regulamentar possíveis riscos que possam surgir com os avanços da engenharia genética. A regulamentação da Biossegurança tem como principal objetivo zelar pela saúde dos seres vivos e preservação ambiental.

Posteriormente, com os avanços tecnológicos e os crescentes interesses econômicos na engenharia genética, tornou-se necessária a edição de uma nova Lei da Biossegurança, mais moderna e de acordo com os anseios da sociedade, sendo então criada a Lei n.º 11.105 de 2005.

A nova lei reestruturou os mecanismos de fiscalização a respeito dos organismos geneticamente modificados, criando o Conselho Nacional da Biossegurança — ao qual compete a análise e decisão a respeito da liberação do uso comercial dos alimentos transgênicos, bem como apreciar os recursos em caso de divergência entre a decisão proferida — e reestruturando a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) — que possui a incumbência de apoiar tecnicamente e assessorar o Governo Federal, ajudando, assim na implementação da Política Nacional de Biossegurança, inclusive no que diz respeito aos alimentos transgênicos.

Assim, a CTNB possui o poder de deliberar sobre todos os aspectos envolvendo comercialização e pesquisa dos alimentos transgênicos.

A Lei da Biossegurança, no §3º, do artigo 16, determina que a CTNBio delibera, em última instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade de licenciamento ambiental. O maior impasse, entretanto, é que a autorização de atividade potencialmente degradante não esteja sujeita à revisão, mesmo quando estiver desacompanhada de Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental, licenciamento ambiental e de parâmetros de compensação ambiental razoáveis (NIEBUHR, 2007).

A Lei da Biossegurança, em seu art. 40, determinou a obrigatoriedade de os fornecedores prestarem as informações necessárias nos rótulos quando se tratarem de produtos que tenham em sua composição ingredientes transgênicos.

Segundo Pessanha e Wilkinson, a rotulagem é importante para (2005, p. 27):

a) facilitar o monitoramento e o fortalecimento da segurança alimentar para assegurar a saúde pública, de modo que permita a identificação de eventuais fontes de contaminação alimentar, o subsequente isolamento da causa da contaminação e a remoção do alimento contaminado do mercado; b) reforçar a garantia do direito de informação sobre a segurança e a qualidade dos alimentos aos consumidores, reduzindo a assimetria de informações adicionais sobre a qualidade e sanidade dos produtos, de tal modo que o consumidor possa escolher os produtos a serem adquiridos de acordo com sua preferência; c) aumentar a proteção de consumidores contra fraudes e concorrência desleal por meio da obrigatoriedade da constituição de sistemas de rastreabilidade pelas firmas produtoras de alimentos com atributos alimentares substancialmente diferenciados, de modo que se verifique e prove a existência de tais atributos (ESTADOS UNIDOS, FOOD STANDARDS AGENCY, 2002).

Anteriormente a essa lei, vigorava no Brasil o Decreto n.º 3.871/01, que dispunha acerca da obrigatoriedade de informação nos rótulos apenas de produtos que contivessem o percentual superior a 4% de ingredientes transgênicos. Entretanto, alguns órgãos de defesa do consumidor, ambientalistas e sociedade civil não concordaram com o quanto disposto no referido decreto, tendo em vista que acreditavam que o percentual de 4% seria muito elevado e que a informação acerca dos alimentos transgênicos deveria ser prestada ao consumidor, independente do percentual existente na sua composição.

Nesse sentido, o Decreto 3.871/01 foi revogado pelo Decreto 4.680/03, passando a constar no seu artigo 2º a necessidade de rotulagem dos produtos com percentual superior a 1% de composição transgênica.

Entretanto, em 24 de outubro de 2007, foi julgada a Ação Civil Pública movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), com o objetivo de que fosse determinado que todos os alimentos que contivesse ingredientes transgênicos, independente do percentual, constasse a referida informação em seu rótulo.

Na decisão, o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, julgou procedente a pretensão do IDEC e determinou que a União só autorize a comercialização de qualquer alimento transgênico que contenha essa referência expressa na sua rotulagem.

Posteriormente, os termos da sentença foram confirmados no acórdão transcrito abaixo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM QUALQUER PERCENTUAL. DECRETO Nº 3.871/2001. DECRETO Nº 4.680/2003. DIREITO. À INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART.5, XIV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). CPC, ART. 462

1. Ação Civil pública ajuizada com o objetivo de que ré – União – se abstenha “de autorizar ou permiti a comercialização de qualquer alimento, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informados”. 2. Não há perda do objeto da demanda ante a revogação do Decreto nº 3.871/01 pelo Decreto nº 4.689/03, que reduziu o percentual de 4% para 1% de OGM’s, para tornar exigível a rotulagem. Ocorrência de fato modificativo e não extintivo do direito, a ser levado em consideração pelo Juízo, por ocasião do julgamento, a teor do art. 462 do CPC. 3. “(...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art.6º, III)...”(STJ, REsp 586316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). 4. Correta a sentença

recorrida, ao dispor que, “o consumidor, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na ‘transparência’ e ‘devida informação’, erigidas em princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção.” 5. Apelações da União e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA e remessa oficial improvidas. (TRF -1 – AC: 22280 DF 2001.34.00.022280-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e- DJF1 p.1110 de 24/08/2012).

A ação Civil Pública transitou em julgado em 12 de maio de 2017 e, dessa maneira, o afastamento da incidência do art. 2º do Decreto 4.680/03 restou definitivo, diante da sua incompatibilidade com o CDC, motivo pelo qual restou decidido que todos os alimentos, independentemente do teor de transgênicos, devem conter tal informação no seu rótulo.

Destaca-se que, de acordo com o disposto no art. 66 do CDC, a falta de rotulagem gera a imposição de sanções administrativas e penais, sendo tipificada como crime, punível com detenção de três meses a um ano e multa (SALAZAR, 2011).

Com o avanço da biotecnologia e o surgimento de alimentos transgênicos, passou-se a existir uma preocupação a respeito do potencial risco à saúde desses produtos, motivo pelo qual grande grupo de especialistas em saúde pública, ambientalistas e defensores dos direitos do consumidor passaram a cobrar das autoridades a necessidade de uma informação clara e precisa a respeito dos alimentos geneticamente modificados.

Segundo Furlanetto (2001, p. 32):

Além da rotulagem dos transgênicos garantir o direito dos consumidores à informação e à escolha, a exigência de um regulamento que obrigue a rotulagem de todos os transgênicos permitirá que os produtos obtidos por engenharia genética e ou que contiverem ingredientes geneticamente modificados e não tiverem essa informação no rótulo, tenha a sua comercialização proibida. Também permitirá que danos à saúde do consumidor possam ser rastreados.

Assim, podemos asseverar que um dos principais objetivos da rotulagem dos alimentos transgênicos é o de informar de forma verdadeira aos consumidores acerca da natureza do produto, a partir do qual os consumidores poderão exercer o

seu direito de livre escolha a respeito dos alimentos transgênicos, sendo, exclusivamente, responsabilidade destes a opção de consumi-los.

É bem verdade que a falta de estudo científico quanto aos possíveis efeitos de toxicidade ou reações alérgicas é resultado da monopolização mundial de empresas produtora de OGM, sob o domínio de forte interesse político que, de uma forma geral, contribui negativamente para o adiamento de pesquisas importantes (CAMARA, 2012).

Nesse cenário, em que ainda é obscuro os efeitos dos alimentos transgênicos, tanto em relação ao risco à saúde, tanto por questões ambientais e sociais, é que é importante que o consumidor saiba que o produto que está consumindo é geneticamente modificado, cabendo a ele “assumir o risco” pelo consumo.

Diante da teoria do risco, os fornecedores têm obrigação legal de disponibilizar aos consumidores todas as informações do produto, inclusive a presença de ingredientes transgênicos.

Importante ressaltar que, no caso de ausência de informação dos alimentos transgênicos nos rótulos, os consumidores teriam acesso a esses produtos desconhecendo a sua natureza, sem ter, dessa maneira, direito de escolha sob o consumo dos alimentos geneticamente modificados.

A informação dos alimentos transgênicos deve constar no rótulo com as seguintes expressões: “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênicos” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”, sempre com caracteres em destaque no painel principal do rótulo (art. 2º, §1º do Decreto n.º 4.680/2003). A informação sobre a espécie doadora também é obrigatória (art. 2º, §2º do mencionado decreto).

Portanto, vale ainda ressaltar que, além dos alimentos transgênicos, são sujeitos à rotulagem quaisquer animais comercializados que tenham se alimentado com ração que tenha em sua composição ingredientes transgênicos. Nesse caso, a informação nos rótulos deve conter “o nome do animal” e “o nome do ingrediente” a partir do animal alimentado com ração que possuía ingrediente transgênico, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 4.680/2003.

Assim, aos alimentos que não sejam transgênicos ou que não sejam produzidos a partir de transgênicos é possibilitado que contenha em seu rótulo um

aviso de “Livre de Transgênicos”. Entretanto, o referido aviso só é possível para os casos em que há similar transgênico no mercado.

A Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) n.º 2.656, de 22 de dezembro de 2003, regulamentou a forma do símbolo de rotulagem dos alimentos transgênicos, restando definido que o mesmo deve estar no painel principal da embalagem, de forma destacada. O símbolo consiste em um triângulo, com a letra maiúscula “T” no centro, em preto e o fundo em amarelo.

Nesse sentido, no que diz respeito especialmente à utilização do símbolo, muita controvérsia vem sendo travada nos Tribunais, sendo a última a distribuição da ADI 4619, pela Confederação Nacional da Indústria discutindo a constitucionalidade de diversos aspectos da lei estadual paulista tombada sob o número 14.274/2010.

A política de rotulagem dos alimentos transgênicos é lastreado no direito à informação, garantindo aos consumidores a livre escolha dos produtos, na medida em que eles têm ciência, de forma precisa, de qual o produto está adquirindo para consumo, bem como as suas reais características, sendo ainda uma proteção contra práticas enganosas.

Os OGMs e seus derivados são distintos dos produtos normais, e, portanto, possuem diferentes processos de elaboração e de informação. Isso ocorre em decorrência da segurança alimentar, da possibilidade de informar sobre algo que possa afetar a saúde, para que se possa identificar a origem do problema e a imputar a responsabilidade aos causadores de eventuais danos. Daí, a necessidade de uma informação completa e correta (LAPEÑA, 2005).

A rotulagem dos OGMs deve satisfazer os seguintes requisitos: a) liberdade de escolha do consumidor; b) liberdade de escolha da empresa que adquire o produto como insumo; c) segurança no uso, manuseio, transporte e descarte do OGM; d) prevenir práticas enganosas e nocivas ao consumidor; e) garantia de saúde do consumidor; f) educar consumidor ao consumo consciente (ROCHA, 2008).

Para Paulo Jorge Scartezini Guimarães (2011, p. 291):

Nas relações de consumo, tipicamente de massa, onde [sic] o conhecimento sobre os produtos e serviços por parte dos consumidores é escasso, onde [sic] impera a complexidade técnica e a ausência de tempo para qualquer verificação mais detalhada, a informação é algo fundamental. Ela cria no destinatário uma confiança.

Vale realçar que os direitos à dignidade, à vida, à igualdade e à saúde estão inseridos no título II da constituição como direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, informa-se que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (BRASIL, 1988).

Com isso, verifica-se que a informação sobre os transgênicos está amplamente regulamentada, tanto no plano legal, quanto no infralegal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço da biotecnologia e o aumento do cultivo e comercialização dos alimentos transgênicos, restou necessária uma análise aprofundada a respeito da segurança alimentar e meio ambiente.

Os alimentos transgênicos viraram uma preocupação diante dos inúmeros aspectos negativos apontados em diversos estudos, a exemplo da possibilidade de aumento de alergias, aparecimento de novos vírus, mudança no ecossistema com a diminuição e/ou eliminação de insetos e microrganismos que ajudam no equilíbrio ambiental, bem como o desconhecimento das consequências que o consumo a longo prazo dos alimentos geneticamente modificados pode acarretar à saúde humana, bem como ao meio ambiente.

O Poder Público tem o dever constitucional de resguardar a saúde coletiva e de preservar o meio ambiente, sendo necessária a criação de mecanismos jurídicos com o fim de regulamentar a produção e a comercialização dos alimentos transgênicos, com base nos princípios que regem o direito, bem como com o quanto disposto na legislação brasileira.

Nesse contexto, surgiu a questão da rotulagem dos alimentos transgênicos, tendo em vista que os seus efeitos negativos, conforme já comprovado em alguns estudos, trouxeram a necessidade de proteção ao consumidor, diante da sua hipossuficiência e vulnerabilidade.

O CDC, norteado pelo princípio da boa-fé e a Constituição Federal tutelam o direito à informação do consumidor a respeito de todas as características do produto que é disponibilizado no mercado.

Assim, após inúmeras intervenções do Poder Público, restou decidido pelo Poder Judiciário, na Ação Civil Pública n.º 2001.34.00.022280-6, que os alimentos transgênicos devem ser comercializados constando em seu rótulo expressa referência dessa característica, independentemente do percentual ou de qualquer outra condicionante, de acordo com o quanto estabelecido pelos artigos 6º e 31 do CDC e art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Tal decisão foi um grande passo para resguardar os direitos dos consumidores no que diz respeito ao direito à informação, baseada no princípio da boa-fé, assegurando assim que o consumidor exerça sua livre escolha no consumo dos alimentos transgênicos.

REFERÊNCIAS

ALVES, G. S. A Biotecnologia dos Transgênicos: precaução é a palavra de ordem. **HOLOS**, Natal, ano 20, v. 2, p. 1-10, out. 2004.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Lições de Direito**. Barueri, SP: Manole, 2011.

AZEVEDO, Marta Britto de. O Consumidor consciente: liberdade de escolha e segurança. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Responsabilidade Civil: Direito à informação**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 215 – 236. (v. 8).

BARROS, Wellington Pacheco. **Estudos tópicos sobre os organismos geneticamente modificados**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2004.

BENJAMIN, A. H. V. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 287.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 mar. 2005.

BRASIL. Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998. Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 jul. 1998.

BRASIL. Lei 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 abr. 2003.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação 0022243-21.2001.4.01.3400, Distrito Federal. União e Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação versus Instituto de Defesa do Consumidor e Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma. Decisão de 24 de agosto de 2012. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=22243212014013400>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

CAMARA, M. C. C. **Regulamentação e atuação do governo e do Congresso Nacional sobre os alimentos transgênicos no Brasil**: uma questão de (in)segurança alimentar. 2012. 100f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Osvaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 38.

FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: Uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 370 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131127213708_1219.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2019.

FURLANETTO, L. P. **Rotulagem dos alimentos transgênicos e o código de defesa do consumidor**. 2001. 86 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, SP, 2001.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. A informação ao consumidor e a responsabilidade civil solidária. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 38, p. 290-297, abr./jun. 2001.

LAPEÑA, Isabel. Da rotulagem de produtos transgênicos. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Organismos Geneticamente Modificados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. (Coleção Direito Ambiental).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Informação como direito fundamental do consumidor. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima (Org.). **Direito do consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 611-612.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. Planos privados de assistência à saúde. Desnecessidade de opção do consumidor pelo novo sistema. Opção a depender da conveniência do consumidor. Abusividade de cláusula contratual que permite a resolução do contrato coletivo por escolha do fornecedor: parecer. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 31, p. 134, jul./set. 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. Aspectos processuais da lei de biossegurança. In: MORATO LEITE, JR; FAGUNDEZ, P. Roney Ávila (Coord.). **Biossegurança e novas tecnologias a sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais**. Florianópolis: Conceito, 2007. Disponível em: <www.mnadvocacia.com.br/publicações/aspectos-processuais-da-lei-de-biossegurança/>. Acesso em: 30 jun. 2019.

PELÁEZ. Alimentos transgênicos: vantagens, desvantagens e importância da rotulagem. **Notícias Terra**, [s. l.], 9 dez. 2004. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,O1436600-EI1434,00-Brasil+e+um+dos+lideres+na+producao+de+transgenico.html>>. Acesso em: 3 jul. 2019.

PESSANHA, Lavínia; WILKINSON, John. **Transgênicos, Recursos Genéticos e Segurança Alimentar**. São Paulo: Autores Associados 2005.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e transgênicos: princípios fundamentais de biossegurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **Biodireito: alimentos transgênicos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003.

SALAZAR, Andrea Lazarini. A informação sobre alimentos transgênicos no Brasil. In: ZANONI, Magda; FERMENT, Gilles (Org.). **Transgênicos para quem?** Agricultura, Ciência e Sociedade. Brasília: MDA, 2011.

SANTIAGO, Géssica Duarte. Neuromarketing e os danos causados aos consumidores: a necessária proteção da liberdade de escolha. In: SOUZA, Bruno Moitinho Andrade de; SILVA, Joseane Suzart Lopes de; TEIXEIRA, Rafael Carneiro d'Ávila (Org.). **O direito do consumidor sob uma ótica filosófica, sociológica e econômica: o intercâmbio entre as ciências humanas**. Salvador: Paginae, 2016.

SANTOS, Dandara do Lago Guimarães. Publicidade de produtos e serviços e o princípio da vinculação contratual: o necessário respeito a boa-fé objetiva dos consumidores. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; MELO, Ravena Seida Tavares de (Org.). **Publicidades dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2015. p. 167–220.

SILVA, Érica Fraga Cunha. Testes em animais não humanos e o consumo ético: uma análise da ampliação do direito do consumidor à informação. In: SOUZA, Bruno Moitinho Andrade de; SILVA, Joseane Suzart Lopes de; TEIXEIRA, Rafael Carneiro d'Ávila (Org.). **O direito do consumidor sob uma ótica filosófica, sociológica e econômica: o intercâmbio entre as ciências humanas**. Salvador: Paginae, 2016.

XAVIER, E. G.; LOPES, D. C. N.; PETERS, M. D. P. Organismos geneticamente modificados. **Archivos de zootecnia**, Córdoba, ARG, v. 58, p. 15-33, 2009.

ZABAN, Breno. BESSA, Leonardo Roscoe. Vulnerabilidade do Consumidor – Estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 101, n. 24, p. 209-237, set./out. 2015.